

IMPUGNANTE: PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.162/2025

ASSUNTO: Análise e Decisão sobre Impugnação referente à exigência de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA) apresentada pela empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

Do resumo

Trata-se de Processo Licitatório de nº 90036/2025, para **contratação de empresa especializada para serviços de complementação de recursos humanos que possibilitem a otimização técnica, operacional e de gestão, incluindo uniforme e demais equipamentos necessários, para atender as necessidades de mão de obra em geral da Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Público de Saquarema/RJ.**

BREVE HISTÓRICO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.513.490/0001-94, apresentou, em 16 de junho de 2025, impugnação ao Pregão Eletrônico n. 90036/2025, referente ao Processo Licitatório n. 5.833/2025, conduzido pela Prefeitura de Saquarema.

O objeto principal da impugnação, conforme detalhado no item 3, reside na exigência editalícia de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA), acompanhada da apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E.).

A impugnante fundamenta sua contestação nos seguintes pontos:

- A exigência contrariaria o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que este dispositivo apresentaria um rol taxativo de documentos de habilitação, no qual a DCCA e a Certidão de Regularidade não estariam incluídas. Alega que o inciso IV do referido artigo se restringe à declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, sem menção a aprendizes.
- Questiona a distinção entre "reserva" e "cumprimento" de cota, aduzindo que o termo "reserva" implicaria apenas "guardar" ou "conservar" vagas, e que o efetivo preenchimento das cotas dependeria de fatores alheios à vontade do empregador, citando jurisprudência trabalhista (TRT-12, TRT-7, TST) que afasta a punição de empresas que, embora diligentes, não conseguem preencher integralmente as cotas de pessoas com deficiência.
- Argumenta que a exigência violaria o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual preconiza a igualdade de condições entre os licitantes e permite apenas exigências de habilitação que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em virtude desses argumentos, a PROFISER LTDA. requer a retificação do edital para expurgar a exigência, ou, subsidiariamente, que a Administração se restrinja a exigir apenas a declaração de que a empresa realiza a reserva e oferta de cotas de aprendizagem.

DA ANÁLISE

A presente análise técnica refuta as alegações da impugnante, com base em sólida fundamentação legal e em precedentes e interpretações administrativas de órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), em processo de natureza análoga (Processo nº 234256-5/24) que abordou contravérsia idêntica referente à exigência da Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem.

Lindomar Ferreira
Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos
Port. 1.045/2024 - Matrícula: 949689
Saquarema - RJ

Marcelo Amorim de Oliveira
Diretor de Serviços Públicos
Matr. 949689

Do Caráter Não Taxativo do Art. 63 da Lei nº 14.133/2021 e da Expressa Previsão Legal da Exigência de Cota de Aprendizagem.

A tese da impugnante de que o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceria um rol taxativo ou exaustivo de documentos de habilitação não se sustenta diante de uma leitura sistêmica e teleológica do diploma legal. Conforme exaustivamente analisado e consignado em relatório técnico do TCE-RJ, que serviu de base para a Decisão Monocrática da Conselheira Marianna Montebello Willeman no Processo nº 234256-5/24, a interpretação da impugnante é equivocada:

**DECISÃO
MONOCRÁTICA, item
3, Análise**

"Contudo, tal afirmação não se mostra correta, uma vez que o referido artigo elenca as disposições a serem observadas na fase de habilitação: (...) É possível constatar que o artigo não é taxativo quanto à documentação necessária, dispondo apenas sobre as condições a serem observadas na fase de habilitação."

O Art. 63 da Nova Lei de Licitações e Contratos não tem por escopo limitar as exigências de habilitação a um elenco fechado. Pelo contrário, ele estabelece "disposições a serem observadas" na fase de habilitação, funcionando como um guia de princípios e condições gerais que devem ser cumpridas, sem impedir a inclusão de outras exigências pertinentes e respaldadas por lei.

A Lei nº 14.133/2021, em outros de seus artigos, é expressa quanto à obrigatoriedade de cumprimento das exigências de reserva de cargos para aprendizes pelos contratados com o Poder Público. Cita-se, a título de exemplo, os seguintes dispositivos, reproduzidos na análise do TCE-RJ:

**DECISÃO
MONOCRÁTICA, item
3, Análise**

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras

normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;"

"Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas."

Fica evidente que a Lei nº 14.133/2021, ao contrário do que alega a impugnante, não apenas prevê, mas reforça a exigência de cumprimento da cota de aprendizes, tornando-a uma obrigação contratual passível de comprovação.

Ademais, a regularidade na cota de aprendizagem é um requisito obrigatório para a contratação e manutenção de contratos com o Poder Público, conforme reiterado pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A análise do TCE-RJ no Processo nº 234256-5/24 destaca essa informação:

DECISÃO
MONOCRÁTICA, item
3, Análise

"A regularidade no cumprimento da cota de aprendizagem é requisito obrigatório para contratação e manutenção de contratos com o Poder Público, conforme Lei nº 14.133, de 2021."

Portanto, a exigência de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA) e da Certidão de Regularidade não se trata de uma inovação editalícia sem amparo, mas sim uma decorrência

Marcelo Amorim de Oliveira
Diretor de Serviços Públicos
Mat. 959679

direta de imposições legais, incluindo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Art. 429, e a própria Lei nº 14.133/2021, que reforça o compromisso da Administração Pública com a função social das contratações.

Da Justificativa, Razoabilidade e Abrangência da Exigência

A exigência da DCCA e da Certidão de Regularidade é plenamente justificada e alinhada aos objetivos da legislação trabalhista e da Nova Lei de Licitações. A análise técnica do TCE-RJ no Processo nº 234256-5/24, ao examinar a justificativa presente no termo de referência do edital análogo, concluiu que:

*DECISÃO
MONOCRÁTICA, item
3, sub-item 17.7.3,
Análise*

"A inclusão dessa exigência no processo licitatório não restringe de forma alguma a competitividade, uma vez que todas as empresas participantes são igualmente obrigadas a cumprir com a cota de aprendizagem estabelecida pela CLT. Dessa forma, a DCCD funciona como um critério de conformidade legal que assegura que todos os licitantes estão operando de acordo com a legislação trabalhista vigente."

É crucial ressaltar que a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, prevista no Art. 429 da CLT, não se aplica indistintamente a todas as empresas. As normas infralegais, como a Instrução Normativa (IN) nº 146/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), aplicam essa exigência especificamente a estabelecimentos com pelo menos sete empregados em funções que demandem formação profissional, dispensando microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). A exigência editalícia, portanto, recai apenas sobre as empresas que possuem a obrigação legal de cumprir a cota.

DECISÃO
MONOCRÁTICA, item
3, sub-item 17.7.1,
Análise

"17.7.1. Justificativa para a apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes: A exigência para que o licitante apresente a Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCD) está amparada pela legislação trabalhista vigente, mais especificamente pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este artigo determina que as empresas de grande e médio porte devem contratar um número de aprendizes equivalente a um percentual de seus trabalhadores, com o objetivo de proporcionar formação técnico-profissional a jovens aprendizes. (...) Portanto, é possível depreender que a exigência da cláusula editalícia consubstanciada no subitem 17.7 recairá somente sobre as grandes e médias empresas, encontrando-se em consonância com o exigido pela legislação trabalhista."

Essa diferenciação demonstra a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência, que fomenta a responsabilidade social e o desenvolvimento profissional de jovens, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame, visto que o ônus recai equanimemente sobre os licitantes legalmente obrigados.

Da Distinção entre "Reserva" e "Cumprimento" e da Inaplicabilidade da Jurisprudência Citada

A argumentação da impugnante em torno da distinção entre "reserva" e "cumprimento" da cota, buscando afastar a exigência de efetivo preenchimento, não se coaduna com o espírito e a

finalidade da legislação. A Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA) não é meramente uma declaração de intenção de reservar vagas, mas sim uma atestação de que a empresa *já cumpre* suas obrigações legais de contratação de aprendizes, nos termos da CLT. O objetivo do sistema legal é a efetiva inserção e formação profissional, não apenas a mera disponibilidade de vagas não preenchidas.

Quanto aos precedentes jurisprudenciais do Judiciário Trabalhista citados pela PROFISER LTDA., referentes à não punição de empresas por não preencherem cotas de pessoas com deficiência quando comprovados esforços diligentes e insuficiência de candidatos, é fundamental destacar que esses julgados tratam de contextos e momentos processuais distintos. Eles se referem à aplicação de sanções pelo não cumprimento de cotas em um cenário pós-fiscalização ou ação judicial, onde se avalia a conduta da empresa e os obstáculos reais encontrados para o preenchimento.

A exigência editalícia de uma DCCA, por outro lado, é um requisito de habilitação que visa aferir a regularidade legal da empresa no momento da participação na licitação. Ela busca certificar que a empresa licitante está, ordinariamente, em conformidade com suas obrigações trabalhistas. A possibilidade de dificuldades futuras no preenchimento de cotas por fatores externos, embora seja uma questão relevante em um processo de fiscalização trabalhista, não anula a validade da exigência de uma declaração de regularidade atual como critério de habilitação em um certame público. A Administração busca contratar empresas idôneas e que já operam em plena conformidade com a legislação social e trabalhista.

Da Conformidade com o Art. 37, XXI, da Constituição Federal

A alegação de violação ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a igualdade de condições entre licitantes por permissão de apenas exigências indispensáveis, é igualmente improcedente.

Conforme exaustivamente demonstrado, a exigência de DCCA e da Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes possui respaldo legal inequívoco (CLT Art. 429 e Lei nº 14.133/2021, Art. 92, XVII, e Art. 116). Além disso, o TCE-RJ, em sua análise, concluiu que a exigência:

DECISÃO
MONOCRÁTICA, item
3, sub-item 17.7.3,

"A inclusão dessa exigência no processo licitatório não restringe de forma alguma a competitividade, uma vez que todas as empresas participantes são igualmente obrigadas a cumprir com a cota de aprendizagem estabelecida pela CLT."

Trata-se de um critério de habilitação que atesta a conformidade legal do licitante e seu compromisso com a responsabilidade social, aspectos que são intrínsecos à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A escolha de um contratado que demonstre regularidade com suas obrigações sociais e trabalhistas contribui diretamente para os objetivos do processo licitatório, incluindo o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável (Art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021). A exigência, portanto, é indispensável para garantir que o futuro contrato seja celebrado com uma empresa que não apenas ofereça o melhor preço, mas que também esteja em plena sintonia com os valores e deveres sociais que a própria Administração Pública deve promover.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Pelo exposto e em face da profunda análise das argumentações da impugnante à luz da legislação pertinente e dos sólidos entendimentos exarados por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) em caso análogo (Processo nº 234256-5/24), conclui-se que as razões apresentadas pela PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. carecem de amparo legal e fático para justificar a alteração do edital.

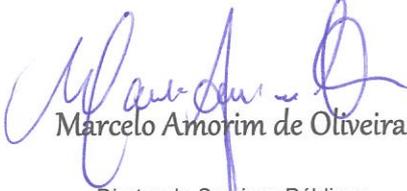
A exigência de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA), acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes, não contraria o Art. 63 da Lei

Marcelo Amorim de Oliveira
Diretor de Serviços Públicos
16/09/2024

nº 14.133/2021, pois este não estabelece um rol taxativo de documentos de habilitação. Tal exigência encontra, ao contrário, expresse respaldo nos Art. 92, XVII, e Art. 116 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Art. 429 da CLT, sendo um requisito legítimo para aferir a conformidade legal e social do licitante. Ademais, a exigência é plenamente compatível com o princípio da isonomia, por se aplicar de forma equânime às empresas legalmente sujeitas a essa obrigação, promovendo a responsabilidade social sem configurar restrição indevida à competitividade do certame.

Por todo o fundamentado, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n. 90036/2025 relativas à Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem e à Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes.

Atenciosamente,



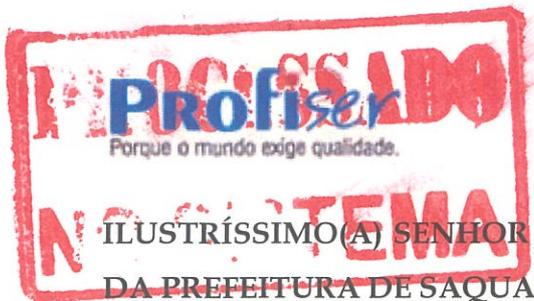
Marcelo Amorim de Oliveira
Diretor de Serviços Públicos

Matrícula - 959628

De acordo:



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 019/2025 – Matrícula: 9496860
Saquarema - RJ



Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo n.º 12162/2025

Data 17 / 06 / 2025

Fis. 02 Rubrica [assinatura]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (A)
DA PREFEITURA DE SAQUAREMA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5.833/2025

PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.513.490/0001-94, com sede na Rua Itajaí, 51, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-090, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico n. 90036/2025 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente impugnação, não tem a impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a administração pública, correndo-se o risco de anulação de todo o



procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar a nulidade do certame, em prejuízo ao erário público, merecedor de todo respeito e consideração, **notadamente em relação às declarações para habilitação previstas no edital.**

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a impugnante perante o pregoeiro oficial no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do interesse público.

2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil antes da data de abertura da sessão pública que ocorrerá no dia 23 de junho de 2025, de acordo com o item 24.1 do Edital.

No que diz respeito à forma, o edital de licitação estabelece no item 24.2, que a impugnação pode ser apresentada por meio eletrônico, pelo e-mail licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos do que exige o edital, requer-se pelo seu recebimento.

3) DO MÉRITO

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM

A discussão em torno da reserva de cargos passa, preambularmente, pela mudança de cenário nas aquisições públicas, proporcionada pela correta aplicação da Lei 14.133/21.

Indiscutivelmente, a Nova Lei de Licitações traz uma disruptura em relação ao regime tradicional das Leis 8.666/93 (Geral), 10.520/02 (Pregão) e 12.462/11 (RDC), no que diz respeito aos objetivos do certame licitatório.

Tal disruptura passa quase despercebida numa primeira análise, devido ao fato de que, tocante ao rito procedimental do certame, poucas questões foram, de fato, inovadoras. Cria-se então uma mentalidade de que nada mudou no ordenamento jurídico.

Porém, em um olhar mais atento, verificar-se-á que a Nova Lei de Licitações tem o seu foco nos objetivos do certame e não no rito procedimental propriamente dito, podendo essa realidade ser muito bem visualizada no seu artigo 11, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e **promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações**. (Grifamos)

O dispositivo legal em comento deixa claro que o processo licitatório tem um **foco**: assegurar um excelente resultado para a sociedade, isto é, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, garantindo, isonomia, justa competição, preço justo e inovação. O que se deseja, em última instância, é

garantir eficiência, efetividade e eficácia da contratação.

Diferente, portanto, do regime tradicional, onde o foco está na rigidez procedimental, isto é, valoriza-se muito mais o rito do procedimento de seleção do fornecedor, do que o resultado que se necessita alcançar: a boa contratação pública.

Essa mudança de foco, tão necessária para combater a má qualidade da contratação pública, ao longo dos últimos 30 anos de vigência da Lei 8.666/93, é indispensável para a boa aplicação da Nova Lei de Licitações, e também para a interpretação a ser dado ao edital, que passa a ser muito mais um documento que reúne a modelagem e a boa estratégia de seleção do fornecedor e da compra pública, do que um instrumento rígido ou até mesmo acima do ordenamento jurídico.

Não apenas o art. 11 em comento deixou explícito esse norte interpretativo, como também diversos outros dispositivos, onde a Lei 14.133/21 inovou, por exemplo, ao não mais proibir a exigência de garantia da proposta no Pregão; ao fazer exigência de regularidade fiscal somente do licitante vencedor (inclusive quando houver inversão de fases); ao permitir que se exija carta de solidariedade; ao admitir a pré-qualificação em todos os tipos de licitação; ao possibilitar expressamente a rejeição de determinada marca ou produto; dentre inúmeras outras ferramentas e artefatos que buscam **menos exigências restritivas, porém mais exigências que garantam a qualidade do objeto a ser contratado.**

Esse entendimento é fundamental para avaliar a questão que aqui se discute, acerca da exigência de declaração de CUMPRIMENTO de Cota de Aprendizagem - DCCA -, por força, supostamente, do art. 429 da CLT, como se lê abaixo:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)
a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)



b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

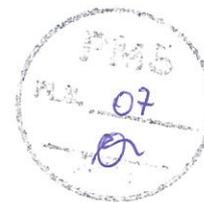
§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 2o Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Trata-se de importante e louvável medida para a formação de jovens e a sua inserção no mercado de trabalho.

O item 11.5.2 do edital traz a exigência de declaração de cumprimento de cota de aprendizagem, vejamos:



11.5 DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES:

11.5.1 Modelo de Declaração Unificada – Anexo IV.

11.5.2 A licitante deverá apresentar Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem - DCCA, conforme art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acompanhada da apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho – Anexo VII.

Ocorre que, **o texto do citado item contraria o disposto no Art. 63 da Lei 14.133/2021, já que essa declaração não consta do rol taxativo constante do artigo, como se vê abaixo:**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de **reserva de cargos** para **pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, **declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos** para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por **declaração formal** assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. (Grifamos)

Percebe-se a nítida diferença entre o que está previsto em lei - exigência de declaração de **cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social** -, e o que está previsto no item 11.5.2 do edital, o qual exige, **além da declaração de cumprimento de cota de aprendizagem** (a qual não consta do rol trazido pelo art. 63 da Lei 14.133/21), **a apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes, emitida pelo M.T.E.**

Não obstante, salienta-se ainda que a declaração que a lei 14.133/21 estabelece é para o cumprimento das exigências de **reserva de cargo para pessoa com deficiência**, e não para o real cumprimento da legislação aplicado ao número de funcionários, o que, hipoteticamente falando, deveria também ser aplicado analogamente à declaração de cumprimento de RESERVA de cota de aprendizagem, caso se entendesse ser legal a exigência de apresentação desta declaração (em que pese não haver previsão legal na lei de licitações para tal exigência, mas sem a obrigação de apresentação também da certidão emitida pelo M.T.E já na fase de habilitação, pois esse documento também não consta do rol do art. 63 da Lei 14.133/21).

Cumprido esclarecer ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que a palavra RESERVA remete ao ato de "GUARDAR" ou "CONSERVAR" vaga para determinado tipo de candidato, posto que se fosse outro, teria a redação da lei especificado de forma

clara e precisa a necessidade de preenchimento de cotas, para o qual deveria ser exigido a declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não a simples declaração emitida por cada licitante.

Ademais, ressalta-se que, se outro fosse o entendimento, este esbarraria também nas regras previstas no art. 37 da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade da Lei de Licitações, posto que o Carta Magna delimita a necessidade de assegurar a igualdade entre os licitantes, e **que somente podem ser permitidas exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

A reserva de vagas efetivamente compete às empresas licitantes, mas **o preenchimento da cota não pode a elas ser atribuída**, visto que vários fatores influenciam no cumprimento da regra legal, e muitas vezes são indiferentes às ações das empresas, como por exemplo, possuir candidatos que preenchem os requisitos da vaga disponíveis no mercado.

Essa transição temporária, contudo, alheia à vontade do empregador, não tem o condão de, por si só, caracterizar o descumprimento da obrigação legal, e deve ser temperada por critérios de justiça e razoabilidade.

O que compete às licitantes e empresas contratantes obrigadas ao cumprimento da regra legal, é demonstrar que envidou todos os esforços necessários para o preenchimento das vagas, não dependendo de ação única e exclusiva da empresa/licitante o preenchimento do percentual de cota estabelecido em lei.

Tanto é assim, que a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

COTA DE VAGAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Lei nº 8.213/1991 incluiu, entre as estratégias de política pública de promoção da cidadania das PCDs, a obrigação do empregador com mais de cem empregados de destinar de 2% a 5% de seus cargos para pessoas reabilitadas ou com deficiência habilitadas. **Contudo, não se deve punir o empregador por seu descumprimento quando há prova de sua postura forte, proativa e contínua de enfrentamento do déficit no preenchimento das respectivas vagas.** (TRT12 - AP - 0000723-14.2017.5.12.0018 , Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 20/08/2020) (TRT-12 - AP: 00007231420175120018 SC, Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 04/08/2020, Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini) (Grifamos)

AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE PCD POR FALTA DE PROFISSIONAIS REABILITADOS. DILIGÊNCIAS SUFICIENTES DA EMPRESA. MULTA AFASTADA. **Trilhando precedente desta Turma, tem-se por demonstrado à saciedade que a empresa recorrida envidou esforços suficientes para contratar pessoas portadoras de necessidades especiais, não tendo alcançado êxito em atingir a cota de PcD por circunstâncias alheias à sua vontade, o que afasta a validade do auto infracional e a multa dele decorrente.** Recurso da União não provido. (TRT-7 - ROT: 00012326320195070001 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2021) (Grifamos)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO

PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores

deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022) (Grifamos)

Grifa-se o trecho do voto vencido do Desembargador de Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone, negando provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho referente a fiscalização do cumprimento do Art. 93 da Lei n. 8.213/91:

[...]

Dessa forma, tenho que nem mesmo haveria como compelir a empresa a contratar pessoas com deficiência ou mesmo reabilitadas pelo INSS sem que sejam fornecidas as condições necessárias para tal desiderato. A dificuldade de preenchimento das vagas nos percentuais exigidos na norma legal foi reconhecida pelo próprio Relator em seu voto.

Segundo, e considerando as informações trazidas aos autos pela empresa recorrente, destacadas pelo Exmo. Relator, **tenho que ela se desincumbiu, sim, de provar seus esforços no sentido de buscar no mercado trabalhadores aptos à contratação em postos de serviço da empresa. O insucesso dessa empreitada, decorrente da pouca oferta de candidatos, não pode ser imputado ao empregador.**

Dessa forma, entendo que **não há como compelir a empresa a contratar pessoas com deficiência ou mesmo reabilitadas pelo INSS sem que se forneça as condições necessárias para tal desiderato.** [...]

(TRT-12 - ROT: 00006365220225120028, Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA, 4ª Câmara) (Grifamos)

Como podemos observar, o judiciário está impedindo a aplicação de penalidade as empresas pelo não cumprimento das cotas, considerando todos os esforços das empresas em promover sempre as ofertas de reserva de vagas.

Consubstanciado no exposto, resta evidente a **irregularidade da exigência de apresentação de declaração de CUMPRIMENTO de cota de aprendizagem, acompanhada de apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes** emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual se requer a retificação do edital, atendendo ao que dispõe o Art. 63, da Lei 14.133/21.

Alternativamente, caso superado o primeiro ponto, requer-se que a Administração se restrinja a exigir apenas a declaração de que a empresa realiza a reserva e oferta de cotas de aprendizagem, por analogia à declaração prevista no inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/21, razão pela qual se requer a retificação do edital.

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação para, diante da demonstração das irregularidades supramencionadas, retificar-se o edital do pregão eletrônico n. 90036/2025, por tratar-se de medida de oportuna JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, o que evidentemente não se espera, requer-se a remessa à autoridade superior competente, para que esta analise e proceda à necessária retificação do edital.

Por derradeiro, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, pregoeiro e sua equipe de apoio.

**HARRIETT
CIOCHETTA
DE MELLO**

Assinado de forma
digital por HARRIETT
CIOCHETTA DE MELLO
Dados: 2025.06.16
15:43:21 -03'00'

Nestes termos, pede e espera deferimento

Joinville/SC, 16 de junho de 2025.



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 630
Folha 62 F



1º TRASLADO

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101551 em data de 08/10/2024

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e FILIAL; na forma abaixo: -----

Em oito de outubro de dois mil e vinte e quatro (08/10/2024), às 16h13min, em diligência na Rua Itajaí, nº 63, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, perante mim funcionário deste Tabelionato de Notas, onde compareci a pedido da outorgante, a seguir designado para lavratura da presente PROCURAÇÃO PÚBLICA, conforme as cláusulas seguintes: **I - OUTORGANTE: PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.513.490/0001-94, com sede na Rua Itajaí, nº 63, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina; e **PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.513.490/0002-75, com sede na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 2449, sala 02, bairro Capoeiras, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina; neste ato representadas por seu sócio administrador **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, empresário, casado, nascido em vinte de janeiro do ano de um mil, novecentos e setenta e quatro (20/01/1974), portador da cédula de identidade nº 2.768.759, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, apto 1402, Bairro América, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. **II - IDENTIDADE E CAPACIDADE:** a parte foi identificada por mim, ante a verificação dos documentos originais apresentados e capaz em face do presencialmente observado, do que DOU FÉ. **III - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE:** pelas outorgantes, através de seu sócio administrador me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seus **PROCURADORES: JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, acessor comercial, casado, portador da cédula de identidade nº 1.156.870-0, expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 157.139.709-49; **ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA**, brasileira, assessora comercial, solteira, portadora da cédula de identidade nº 1.668.384, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, administradora, solteira, portadora da cédula de identidade profissional nº 15483, expedida pela CRA/SC, inscrita no CPF sob o nº 046.304.809-19; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, casado, portador da cédula de identidade nº 4.151.147, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 059.114.149-37; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, advogada, casada, portadora da cédula de identidade profissional nº 43.503, expedida pela OAB/SC, inscrita no CPF sob o nº 033.017.469-00; **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, gerente comercial, casada, portadora da cédula de identidade nº 36.688.228-4, expedida pela

Esse documento foi assinado por SILVANA APARECIDA KURPEI

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> ou continue na próxima página...

ZTE7V-Q7FRU-BCE8Y





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 630
Folha 62 V



1º TRASLADO

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101551 em data de 08/10/2024

SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 409.742.378-92. **IV - PODERES:** aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE:** participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. À procuradora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e **substabelecer o presente**, no todo ou em parte. Às procuradoras **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de **substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores**. Fica reservado a outorgante o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. **V - DECLARAÇÕES FINAIS:** a) o presente instrumento **terá validade pelo prazo determinado de 02 (dois) anos;** b) os elementos de qualificação dos procuradores, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo outorgante que por eles se responsabiliza, isentando este Tabelião de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências; c) o comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7º, inciso I, c/c Art. 5º, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018; d) todos os documentos apresentados foram devidamente digitalizados e arquivados nesta serventia, nos termos do artigo 265, do CNGCFE/SC. Deslocamento/diligência cobrado no protocolo nº 101546. **NADA MAIS.** Assim convencionado, pediu que lhe lavrasse a presente, a qual foi lida em voz alta por

Esse documento foi assinado por SILVANA APARECIDA KURPEI

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer alteração ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.br> **continua na próxima página.** DR-ZTE7V-Q7FRU-BCE8Y





1º TRASLADO

República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS
MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião
R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250
Fone: (47) 3422-6968

Livro 630
Folha 63 F



PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101551 em data de 08/10/2024

mim, Escrevente Notarial, perante a parte, sendo que aceita, outorga e assina perante mim. Eu(a.) SILVANA APARECIDA KURPEL, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos R\$ 71,71 + ISS R\$ 2,15 + FRJ R\$ 16,29 = Total R\$ 90,15. ASSINADOS: PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (Sócio(a) Administrador(a)) RONALDO BENKENDORF. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 08 de outubro de 2024.

Em testº _____ da verdade.

SILVANA APARECIDA KURPEL
Escrevente Notarial

Destinação FRJ:
FUPESC: 24,42%;
OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%;
FEMR/MPSC: 4,88%;
Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%;
TJSC: 19,55%;

Assinado digitalmente por:
SILVANA APARECIDA KURPEL
CPF: 039.657.859-40
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 09/10/2024 14:13:18 -03:00

